



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.043 - DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

Rev. At. p/ Lei
nº 3439/99

Dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas da área de informática e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - As empresas estabelecidas ou que vierem a se estabelecer em Montenegro, cuja atividade fim seja informática, serão concedidos os seguintes incentivos fiscais:

I - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN -, para 1% (um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1995;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - pelo período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1999;

III - redução da alíquota sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, para 0%, pelo período de 180 dias, para aquelas empresas transferidas de outros municípios, cujo quadro de pessoal (empregados) seja superior a 10 (dez), e 360 dias para aquelas que possuírem mais de 20 empregados;

a) - o período passa a contar a partir da data do lançamento da empresa junto ao órgão competente da municipalidade (Secretaria Municipal da Fazenda - Serviço de Cadastramento Fiscal);

b) - considera-se, para fins deste benefício, as empresas cujos funcionários estejam sediados em Montenegro.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....

IV - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - para 0% para as empresas que se instalarem no Município (início das atividades) pelo período de 360 dias.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, define-se como atividades de informática, o desenvolvimento de Software e a prestação de serviços afins, tais como assessoria, consultoria, treinamento e pesquisa.

Art. 3º - A isenção relativa ao Imposto Predial Urbano será concedida tão somente quando os imóveis onde estiverem estabelecidas as empresas beneficiárias forem necessários e diretamente vinculados às atividades enunciadas no art. 1º da presente Lei, independentemente de serem próprios ou locados, e enquanto os imóveis estiverem sendo destinados aos fins preconizados nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção do Imposto Predial Urbano somente será concedida, para imóveis locados, quando o contrato de locação prever expressamente que o locatário será o responsável pelo imposto.

Art. 4º - Para fazerem jus aos benefícios previsto no art. 1º da presente Lei, as empresas deverão atender as seguintes condições e formalidades:

- I - formalizar o requerimento do benefício;
- II - atualizar seus tributos municipais até o mês anterior ao da solicitação do benefício;
- III - submeter-se à fiscalização para comprovação da inexistência de débitos anteriores derivados dos tributos municipais;
- IV - apresentar os seguintes documentos quando da formalização do requerimento do benefício;
 - a) contrato social em vigor;
 - b) contrato de locação e/ou título de propriedade;
 - c) certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ou entidades beneficiadas com a isenção deverão manter as obrigações acessórias, tais como pagamento de taxas, escrituração do Livro de Registro Especial de ISSQN e emissão de notas fiscais de serviços ou faturas de serviços.

Art. 5º - Verificando, a qualquer momento, que um ou mais dos requisitos enunciados pela presente Lei não mais é atendido, cessará a isenção, tornando-se devidos os tributos acima desde o momento em que desaparecerem as condições para o benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vindo a ser constatado que quaisquer documentos ou declarações não se encontravam revestidos das formalidades legais ou exteriorizaram conteúdo falso, a isenção será cessada e os tributos tornar-se-ão imediatamente devidos e cobrados, em sua integralidade e em relação a todos os exercícios exigíveis, inclusive retroativamente.

Art. 6º - As hipóteses não previstas na presente Lei se rão regulamentadas mediante decreto do Poder Executivo, no que couber, atendidos os seus objetivos.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 09 de janeiro de 1995.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Rosemari Almeida
ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

Ivan Jacob Zimmer
IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.